

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Promovente: RENAN MARCOS DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

RENAN MARCOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n° 97002382108 e do CPF n° 001.037.313-69, residente e domiciliado à Rua Antônio Bandeira n° 513, apto 102, bloco A, Itaperi, Fortaleza/CE, CEP: 60.714-170, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, através de seu advogado legalmente habilitado conforme mandado procuratório em anexo ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 09.248.608/0001-04, estabelecida na Rua Senador Dantas, n°. 74, 5° andar, bairro Centro, em Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara a parte Promovente ser pobre na forma da Lei n°. 1.060/50 razão pela qual requer lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por não poder arcar com as despesas

processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, nos termos legais.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: § 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão

realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17.12.2018, às 10:35horas, quando estava se deslocando para o trabalho, na Rua Bento de Freitas, Bairro Tapera, em Aquiraz/CE, no momento em que sua motocicleta de Placa BSM2902, modelo HONDA CB 450, derrapou na areia que existia na pista, resultando no acidente.

Em consequência do acidente a vítima sofreu fraturas nas costelas do lado esquerdo, fratura na clavícula esquerda, necessitando de cirurgia, além de graves escoriações pelo corpo, deixando com sequelas a redução significativa da mobilidade do ombro esquerdo, bem como deixando o requerente com crises de dor ao se movimentar.

O promovente foi socorrido pelo SAMU, encaminhado para o **Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira, Frotinha Messejana/CE**, ficando internado por 06 (seis) dias, aguardando vaga para a cirurgia da clavícula "quebrada", sendo que, por motivos de obra no centro cirúrgico da Frotinha de Messejana, não se estava realizando cirurgias, assim, o requerente em 23.12.2018 foi encaminhado para o **Hospital Regional do Sertão Central em Quixeramobim/CE**, quando realizou o procedimento cirúrgico no dia 26.12.2018, conforme comprovam os registros médicos em anexo.

Ressalte-se que o acidente reduziu significativamente sua mobilidade, ficando o mesmo incapacitado permanentemente de realizar certos movimentos no ombro e braço esquerdo, bem como sofre com constantes crises de dor.

Ante ao exposto, a vista dos fatos e da suficiente documentação acostada a presente inicial; avulta-se a legitimidade do pleito.

O pagamento da indenização ora reclamada independe de culpa, finalidade do veículo, quitação de impostos ou vínculo a seguradoras específicas, sendo, pois, exigível a qualquer destas instituições, impondo-se, inclusive, as penalidades que determina o artigo 11 da Lei 6.194/74, em caso de seu descumprimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos precisos termos da lei 6.194/74, Lei essa que estava em vigor na data do sinistro *sub judice*, restam assegurados, por norma cogente, os danos pessoais sofridos em razão de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre.

Nesse mister, assim dispõe o comando legal no art. 3º da supracitada Lei, **litteris**.

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;

A Requerente, na qualidade de vítima, tem direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 6.194 de 19/12/74, vejamos:

Art. 4º: Indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim sendo, condiciona-se a demonstrar a veracidade do pleito indenizatório, exarado no art 5º da Lei 6.194/74, **in verbis**:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiários no caso de morte;

(...)

§4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos

interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescentado pela Lei 811/92)
(grifo nosso)

Documentos necessários para o recebimento no caso de Invalidez Permanente são: Registro de ocorrência expedido pela autoridade competente e o Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente. Caso inexistir IML local, deverá ser objeto de certidão da polícia, esclarecendo tal fato.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVAT DPVAT § 1º II 3º 6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.** 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre

o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00). \$ 1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.**DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

Por oportuno, confira-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em Ementa ao Acórdão nº 35.165/2001, da Lavra do DD. Desembargador Militão V. Gomes, proferido nos autos da Apelação Cível nº 2034/2000 - Bacabal, publicado no DJ-MA em 11/07/01, **litteris**:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO- AÇÃO SUMARIA - SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - DPVAT - FALECIMENTO DO CÔNJUGE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA - DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE, DADO A INEXIGÊNCIA DA LEI - PARA RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓTIO É INDISPENSÁVEL A EXISTÊNCIA DO INQUERITO POLICIAL - A AÇÃO JUDICIAL INDEPENDE DE ANTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECLUSÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELO JUIZ - A AUSÊNCIA DE RECURSO, POR PARTE DO APELADO, TORNA INADEQUADO SEU PEDIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prova do acidente e do dano decorrente para garantir o pagamento do seguro obrigatório é feito mediante a simples comprovação pelos documentos de registro de ocorrência no órgão policial competente, prova da qualidade de beneficiária e da certidão de óbito no caso de morte.”

Não obstante, consigne-se que entende a Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, a vista do acórdão n° 1.829/01, proferido nos autos do Recurso Cível n° 779/00-, publicado no DJ-MA em 05/07/01:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPROCEDENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO OU COM APÓLICE DE SEGURO NÃO COMPROVADAMENTE QUITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. I. As ações das vítimas ou dos beneficiários contra a seguradora e a desta contra o responsável pelos danos, que não seja o segurado, seguem a prescrição ordinária vintenário. **II** - O exercício do direito de ação exige o prévio esgotamento das vias administrativas, especialmente quando a seguradora, ainda na sessão de conciliação, resiste a pretensão de pagamento formulada pelo interessado. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. **III** - em se tratando de acidente automobilístico ocorrido em data anterior a Lei n° 8.441/92, cujo pagamento do seguro não tenha ocorrido, o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse publico, de forma a permitir que os efeitos da Lei nova alcance situações pretéritas, conquanto que, nesses condições os atos não se encontrem concluídos e as situações que deles

poderiam decorrer também não se achem definitivamente encerradas. **IV - O pagamento do seguro obrigatório independe da identificação do veículo causador do sinistro ou da prova da quitação do prêmio, devendo a indenização ser paga por qualquer seguradora participante do consórcio. A única exigência para a sua efetivação é, em caso de morte, a prova do óbito, do registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade do beneficiário. V - Não há ilegalidade na fixação do valor da indenização decorrente de seguro obrigatório em salários mínimos, na forma do art. 3º da Lei nº 6.194/74, visto que as Leis nº 6.025/75 e 6.423/77, não negaram tal critério de fixação, devendo o valor da indenização ser aquela correspondente aos salários mínimos na época da efetiva liquidação.**

Portanto, o Promovente faz *jus* a ter seu seguro na forma prevista no art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Promovente requer dignese Vossa Excelência de:

1) Determinar a **CITAÇÃO** da Promovida no endereço inicialmente declinado, para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser oportunamente designada e, querendo, apresente sua defesa, sob pena de revelia e de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na presente ação;

2) Sejam concedidos ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais;

3) Ao final, seja a Promovida condenada a pagar à importância a que alude o inciso I do art. 3º da lei 6.194/74; sendo acrescida de juros legais e correção monetária desde a citação, mais honorários de sucumbência à ordem de 20% sobre o valor da causa, ressalvado o acordo à vista da possibilidade de conciliação.

4) Em observância ao Princípio da Eventualidade em concomitância com o Princípio da Economia Processual, requer-se, ALTERNATIVAMENTE, que na hipótese de a demandado trazer aos autos em sua peça contestatória, a efetiva comprovação do pagamento administrativo do seguro em tela, seja esta condenada ao pagamento da diferença, porventura apurada, entre o que efetivamente foi pago e o que deveria tê-lo sido feito, nos moldes da Lei 6.194/74, acrescida de juros de mora desde quando se tornou devida a respectiva diferença e correção monetária nos termos da lei.

Protesta-se por prova o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, querendo o depoimento pessoal da Ré sob pena de confissão, provas documentais na ocasião da audiência de instrução e julgamento, por assim ser medida de Direito e inteira **Justiça.**

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes Termos;

Pede e espera deferimento.

Caucaia, 26 de agosto de 2019.

ALEXANDRE ZAMPROGNO

OAB/CE N° 19.668